



## **Conselho Municipal de Educação**

Av. Fernando Luzzatto, 06  
Fone: (54) 3242.1236 CEP: 95320-000  
Nova Prata - RS

### **RESOLUÇÃO CME nº 003, de 06 de abril de 2010**

***Estabelece normas para oferta da Educação de Jovens e Adultos para os estabelecimentos educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Nova Prata.***

O Conselho Municipal de Educação do município de Nova Prata, com fundamento no artigo 208, inciso I da Constituição Federal; artigo 4, inciso VII e artigos 5º, 22, 26, 27, 37, 38 e 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Parecer CNE/CEB nº 05/97 Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB nº 01/2000.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Educação de Jovens e Adultos é uma Modalidade da Educação Básica, constituindo-se numa oferta de educação regular, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria, com características que considerem as necessidades e disponibilidades dos sujeitos articulados com a sociedade onde estão inseridos e regulamentada por normas estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 2º** - A Educação de Jovens e Adultos, na Rede Municipal de Ensino, poderá ser oferecida através de:

a) iniciativas voltadas para a alfabetização de jovens e adultos correspondentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental, consubstanciadas em planos de estudos e devidamente regimentadas, podendo ser oferecida, de forma presencial, nas escolas ou fora delas, em instituições públicas ou conveniadas ou em outros espaços adequados;

b) propostas pedagógicas com metodologias específicas, com estudos presenciais e com avaliação centrada no processo, voltadas para os anos finais do Ensino Fundamental, consubstanciadas em planos de estudos e devidamente regimentadas;

**Art. 3º** - A idade mínima para o ingresso na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental é de quinze (15) anos.

**Art. 4º** - O ingresso do aluno dar-se-á em qualquer época do ano, mediante comprovação de escolaridade ou avaliação que o situe adequadamente de acordo com o nível de conhecimento apresentado.

**Art. 5º** - As metodologias que atendem a Educação de Jovens e Adultos e que respeitam as características desses educandos, são aquelas que consideram suas experiências e saberes, necessitando serem sistematizados, ampliados e universalmente referendados, considerando o grau de desenvolvimento biopsicossocial decorrente de suas trajetórias de vida.

**Art. 6º** - Para a organização do currículo, na oferta da Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental, a escola deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, atendendo aos princípios expressos e as áreas do conhecimento definidas, visando ao domínio das habilidades e competências estabelecidas para a Modalidade.

**§ 1º** - O currículo de que trata o caput deste Artigo deve atender aos princípios:

a) da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo, os modos pelos quais eles trabalham a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com seus temas de vida;

b) do processo de aprendizagem centrado no aluno;

c) do reconhecimento de que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e somente é significativa se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo.

**§ 2º** - O currículo da Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Fundamental, traduzido nos respectivos planos de estudos, deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a parte diversificada, ordenados quanto à seqüência e ao tempo necessário para o seu desenvolvimento, com objetivos, amplitude e profundidade adequados às possibilidades e necessidades dos alunos, levando em conta os desafios do contexto social. Deverão também prever a adequação,

a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais.

**§ 3º** - Os planos de trabalho dos professores, oriundos dos planos de estudos, deverão ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de habilidades e competências para cada nível de adiantamento, de tal forma que considerem a diversidade de: estilos cognitivos, formas de processamento de informações, ritmos de aprendizagem, entre outros fatores, bem como, atender as especificidades dos educandos com necessidades educacionais especiais, com qualidade e permanência na escola.

**§ 4º** - Para o atendimento de educandos com necessidades educacionais especiais, a escola deve contar com assessoramento e apoio de profissionais especializados ao trabalho pedagógico.

**Art. 7º** - A carga horária e a organização da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Fundamental, totalizará 6.400 horas, divididas igualmente entre os anos iniciais e finais, ou seja, 3.200 horas para os anos iniciais e 3.200 horas para os anos finais, distribuídas nas totalidades.

**Art.8º**-A avaliação do aluno nesta Modalidade de ensino/aprendizagem, terá caráter emancipatório e deverá considerar o processo de forma contínua e cumulativa, articulando diagnóstico e prognóstico.

**§ 1º**- A avaliação na Educação de Jovens e Adultos é consequência da articulação entre os diferentes componentes curriculares, de modo que o conhecimento seja mediador das habilidades e competências e será expressa em forma de parecer.

**§ 2º** - Para a promoção, o aluno deve apresentar freqüência mínima de 75% do percentual em cada totalidade.

**§ 3º** - Uma vez situado o aluno na totalidade, o Regimento Escolar pode admitir forma de avanço para os alunos que, mediante avaliação e procedimentos específicos, devidamente registrados, demonstrarem domínio das habilidades e competências, em qualquer tempo.

**Art. 9º** - As escolas autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular podem ofertar a Educação de Jovens e Adultos desde que autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 10** - A oferta da Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental deverá garantir padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais, corpo docente habilitado para o atendimento deste nível de ensino e proposta político pedagógica com metodologias específicas, considerando as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.

**Parágrafo Único** - Os referidos padrões de qualidade, a serem regulamentados, serão construídos coletivamente pelo Sistema e avaliados, periodicamente, de forma criteriosa, pelo Órgão Normativo, seguindo as normas do Ensino Fundamental regular.

**Art. 11** - As escolas que ofertam a Educação de Jovens e Adultos devem assegurar e documentar a vida escolar, através de registros que retratem a singular caminhada de cada aluno.

**§ 1º** - Deve a escola organizar o registro do currículo trabalhado, com a respectiva carga horária nas diferentes totalidades.

**§ 2º** - O registro do aluno submetido à avaliação de ingresso constará em documento próprio com, no mínimo, as seguintes informações: nome, data de ingresso, período, expressão do resultado da referida avaliação e nível de adiantamento no qual o aluno foi situado.

**§ 3º** - O controle da frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposto no seu Regimento.

**§ 4º** - Ao final de cada totalidade, a escola deve emitir as Atas de Resultados Finais dos alunos concluintes.

**§ 5º** - Cabe à escola emitir o Histórico Escolar de Transferência ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme o caso, expressando todos os registros necessários, com clareza e objetividade.

**Art. 12** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 06 de abril de 2010.

Adriana de Barros Antonioli

Elizabeth Jacomelli

Julsemina Zilli Polesello

Natália Casanova

Sandra Sbroglio

Simara Marin Sottili

Aprovada por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 06 de abril de 2010.

---

Clóris Aparecida Lenzi da Fonseca  
Presidente do CME